

Icatu Fundo Multipatrocinado

Regulamento do Plano de
Aposentadoria Opella

Do Objeto

- 1.1 - **O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria Opella, doravante denominado Regulamento,** estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao **Plano de Aposentadoria Opella, estruturado** na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no item 1.2 subsequente.
- 1.1.1 - **O Plano de Aposentadoria Opella, disciplinado neste Regulamento, resulta da cisão parcial do Plano de Aposentadoria Sanofi, inscrito no CNPB nº 2007.0001-56 e registrado no CNPJ sob o nº 48.307.349/0001-05.**
- 1.2 - **O Regulamento do Plano de Aposentadoria Sanofi, do qual se originou o Plano de Aposentadoria Opella, substituiu,** em todos os seus termos, a partir da Data da Fusão dos Planos, o Regulamento do Plano de Aposentadoria da Aventis Pharma e o Regulamento do Plano de Aposentadoria Sanofi, doravante denominados, respectivamente, “Plano Anterior Aventis Pharma” e “Plano Anterior Sanofi”, aprovados, respectivamente pelo Ofício nº 2528/SPC/DETEC/CGAT, de 13/12/2005 (e em sua totalidade pela Portaria nº 428, de 12/06/2006, publicado no DOU de 13/06/2006) e, Portaria nº 632, de 24/08/2006, publicado no DOU de 28/08/2006, ambos administrados pela **Planejar – Sociedade de Previdência Privada (CNPJ nº 05.209.844/0001-60)**, segundo as regras regulamentares vigentes até o dia imediatamente anterior à Data da Fusão dos Planos, sendo os direitos dos Participantes a eles vinculados até aquela data, disciplinados nos Capítulos **12 e 13** deste Regulamento.
- 1.3 - **Da mesma forma, o Regulamento do Plano de Aposentadoria Sanofi, do qual se originou o Plano de Aposentadoria Opella, substituiu,** em todos os seus termos, a partir da Data da Incorporação do Plano Merial, o Regulamento do Plano de Benefícios Merial, doravante denominado “Plano Anterior Merial”, aprovado pela Portaria nº 1683, de 05/10/2007, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 19.980.003-

38, administrado pelo **Icatu Fundo Multipatrocinado**, sendo aplicáveis, a partir da Data da Incorporação do Plano Merial, aos participantes que nele se encontravam inscritos no dia anterior à referida data, além das regras correntes previstas neste Regulamento, as regras especiais previstas no Capítulo 14 deste Regulamento.

Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - **"Atuário"**: significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade **ou pela Patrocinadora** com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.2 - **"Autopatrocínio"**: significará o instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste Regulamento.
- 2.3 - **"Beneficiário"**: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário que, em caso de falecimento de Participante e atendidas as condições previstas neste Regulamento, receberá os valores nele previstos. A inscrição poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito protocolada junto à Entidade pelo Participante.
- 2.4 - **"Benefício Proporcional Diferido"**: significará o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício antes da aquisição do direito ao benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, na forma prevista neste Regulamento.
- 2.5 - **"Conta Coletiva Administrativa"**: significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas operacionais do Plano, quando assim estabelecido no plano de custeio anual, incluindo o Retorno dos Investimentos, e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas.

- 2.6 - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.7 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora realizadas de forma individualizada, em favor de Participante, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.8 - "Conta de Contribuição Diferida de Participante": significará a conta de controle de cada Participante oriundo do Plano Anterior Sanofi, caso aplicável, nos registros da Entidade, onde será creditada a diferença entre a Contribuição Suplementar Máxima e a Contribuição Suplementar, e debitado o valor da Contribuição Suplementar Diferida efetuada. O saldo da Conta de Contribuição Diferida de Participante será **atualizado** mensalmente com base no índice de reajuste que era aplicado no Plano Anterior Sanofi, qual seja: INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice que vier a substituí-lo. O **órgão estatutário competente da Entidade, a pedido da Patrocinadora**, poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.9 - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.11 - "Contribuição Especial": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo oriundo do Plano Anterior Sanofi, caso aplicável, conforme estabelecido no Capítulo 13 deste Regulamento.
- 2.12 - "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.13 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.

- 2.14** - "Contribuição Suplementar" e "Contribuição Suplementar Máxima": significará o valor pago por Participante Ativo oriundo do Plano Anterior Sanofi, caso aplicável, conforme estabelecido no Capítulo 13 deste Regulamento.
- 2.15** - "Contribuição Suplementar Diferida": significará o valor pago por Participante Ativo oriundo do Plano Anterior Sanofi, caso aplicável, conforme estabelecido no Capítulo 13 deste Regulamento.
- 2.16** - "Contribuição Voluntária": significará o valor pago por Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.17** - "Data da Alteração do Plano 2017": significará o dia 20/10/2017, data **estabelecida para** implementação da nova regra de Contribuição Normal de Patrocinadora, prevista no item 7.2.1, após sua aprovação pela autoridade governamental competente.
- 2.18** - "Data Efetiva da Cisão e Transferência do Plano": significará a data em que se efetivará a cisão e transferência de gerenciamento do Plano, da Planejar – Sociedade de Previdência Complementar para o Icatu Fundo Multipatrocinado, a partir de quando as disposições deste Regulamento passarão a surtir efeitos, data essa que deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da portaria de aprovação do respectivo processo pela autoridade governamental competente.
- 2.19** - "Data da Fusão dos Planos": significará o dia 29/01/2007, data da aprovação do processo de fusão do Plano Anterior Aventis Pharma e Plano Anterior Sanofi pelo órgão governamental competente.
- 2.20** - "Data da Incorporação do Plano Merial": significará o dia 22/05/2013, data **estabelecida após** aprovação do respectivo processo de incorporação do Plano de Benefícios Merial pelo Plano de Aposentadoria Sanofi pelo órgão governamental competente.
- 2.21** - "Data do Cálculo": conforme definido no item 9.1 deste Regulamento.
- 2.22** - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.
- 2.23** - "Entidade": significará o **Icatu Fundo Multipatrocinado**.

- 2.24 - **"Extrato Previdenciário"** – significará o demonstrativo contendo as informações determinadas pelo órgão governamental competente para que o Participante, observadas as regras de elegibilidade dispostas neste Regulamento, possa realizar sua opção por um dos institutos previdenciários disponíveis no Plano (Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate).
- 2.25 - **"Fundo"**: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, observada a legislação vigente.
- 2.26 - **"Incapacidade"**: significará a perda total, temporária ou permanente, da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais, bem como qualquer trabalho remunerado.
- 2.27 - **"Índice de Reajuste"**: significará o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral aos seus empregados pela Patrocinadora à qual esteja vinculado o maior contingente de Participantes Ativos do Plano, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. O **órgão estatutário competente da Entidade, a pedido da Patrocinadora**, poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à **aprovação da** autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.28 - **"Participante"**: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.29 - **"Patrocinadora"**: significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano previdenciário administrado pela Entidade, mediante a celebração do competente convênio de adesão, que será submetido à aprovação da autoridade competente.
- 2.30 - **"Perfis de Investimentos"**: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão, a critério da Entidade, ser disponibilizadas aos Participantes do Plano.
- 2.31 - **"Plano Anterior Aventis Pharma"** ou **"Plano Aventis Pharma"**: significará o Plano de Aposentadoria da Aventis Pharma administrado pela **Planejar – Sociedade de Previdência Complementar** até a Data da Fusão dos Planos.
- 2.32 - **"Plano Anterior Merial"**: significará o Plano de Benefícios da Merial, inscrito no CNPB nº 19.980.003-38, administrado pelo **Icatu Fundo Multipatrocinado**, até a Data da Incorporação do Plano Merial.

- 2.33 - "Plano Anterior Sanofi" ou "Plano Sanofi": significará o Plano de Aposentadoria Sanofi administrado pela **Planejar – Sociedade de Previdência Complementar** de 01/11/2006 até a Data da Fusão dos Planos.
- 2.34 - "Plano de Aposentadoria **Opella**" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria **Opella**, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.35 - "**Portabilidade**": significará o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- 2.36 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria **Opella**" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria **Opella** administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.37 - "**Resgate**": significará o instituto que faculta ao participante receber, após o Término do Vínculo Empregatício, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano.
- 2.38 - "**Retorno dos Investimentos**": significará o retorno obtido pelo investimento dos ativos do Plano, ou do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e despesas decorrentes da administração dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no plano de custeio anual.
- 2.39 - "**Salário Aplicável**": significará, para fins deste Plano, o salário base pago por Patrocinadora a Participante, incluindo os prêmios de vendas mensais, quando for o caso. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.
- 2.40 - "**Serviço Contínuo**": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

- 2.41 - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 13 deste Regulamento, caso aplicável, aos Participantes oriundos do Plano Anterior Sanofi.
- 2.42 - "Serviço Creditado Anterior": conforme definido no Capítulo 13 deste Regulamento, caso aplicável, aos Participantes oriundos do Plano Anterior Sanofi.
- 2.43 - "Serviço Futuro Aplicável": conforme definido no Capítulo 13 deste Regulamento, caso aplicável, aos Participantes oriundos do Plano Anterior Sanofi.
- 2.44 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras, **inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico, não patrocinadora do Plano**. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.45 - "Unidade Previdenciária (UP)": em **março de 2025** significa **R\$ 517,42 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)**. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste ou, **mediante solicitação da Patrocinadora**, com maior frequência, conforme determinado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- 2.46 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o qual efetivamente tenha realizado contribuições, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição, até o cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. No caso dos Participantes oriundos do Plano Anterior Aventis Pharma ou Plano Anterior Merial, significará o período contado a partir da adesão do Participante ao respectivo Plano, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição, até o cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. No caso dos Participantes oriundos do Plano Anterior Sanofi, significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano Anterior Sanofi, sendo que a partir da Data da Fusão dos Planos será considerado o tempo em que efetivamente tenha contribuído para o Plano de Aposentadoria Sanofi-Aventis, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição até o

cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

Da Inscrição no Plano

- 3.1 - Na forma da legislação de regência, o Plano será disponibilizado a todo Empregado de Patrocinadora, que, para tornar-se Participante Ativo, deverá formalizar sua inscrição, observando os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade.
- 3.2 - Para formalizar sua inscrição e tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá submeter o respectivo requerimento, bem como preencher os formulários e fornecer os documentos exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano. Cabe exclusivamente ao Empregado elegível a formalização e submissão de tais documentos à Entidade, certificando-se do seu recebimento, bem como o seu acompanhamento junto à Entidade que, após as devidas verificações, disponibilizará no portal para emissão o respectivo certificado de participante. A Entidade está isenta de qualquer obrigação e responsabilidade pelo não recebimento da documentação de inscrição, sendo responsabilidade exclusiva do Empregado manter a guarda da documentação de comprovação de envio para a Entidade e recebimento pela Entidade.
- 3.3 - Os participantes, independentemente de sua categoria, vinculados ao Plano Anterior Aventis Pharma e ao Plano Anterior Sanofi até a Data da Fusão dos Planos, tornaram-se Participantes do Plano, no dia imediatamente posterior àquela data, observando-se o disposto no Capítulo 13 deste Regulamento, sendo-lhes atribuída, a partir de então, as respectivas categorias de Participantes previstas neste Regulamento, conforme o caso em que se enquadrarem.
- 3.3.1 - Os Participantes Ativos, vinculados ao Plano Anterior Sanofi na Data da Fusão dos Planos, tornaram-se Participantes do Plano, no dia imediatamente posterior àquela data, devendo neste caso definirem os percentuais de suas contribuições, conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, assim como seus Beneficiários, por meio de formulário específico apresentado pela Entidade.

- 3.3.2 - Os Participantes Ativos, vinculados ao Plano Anterior Aventis Pharma na Data da Fusão dos Planos, tornaram-se Participantes do Plano, no dia imediatamente posterior àquela data, devendo neste caso definirem os seus Beneficiários, por meio de formulário específico apresentado pela Entidade.
- 3.4 - Os Participantes, independentemente de sua categoria, vinculados ao Plano Anterior Merial até a Data da Incorporação do Plano Merial, tornaram-se Participantes **do Plano de Aposentadoria Sanofi**, na referida data, **e, posteriormente, no âmbito da cisão parcial referida no item 1.1.1, Participantes do Plano de Aposentadoria Opella**, observando-se o disposto no Capítulo 14 deste Regulamento, sendo-lhes atribuída, a partir de então, as respectivas categorias de Participantes previstas neste Regulamento, conforme o caso em que se **enquadraram**. Referidos Participantes, observadas as condições aplicáveis a cada categoria, **tiveram que** definir os percentuais de suas contribuições (no caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado), conforme o previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, assim como nomear seus Beneficiários, por meio de formulário específico fornecido pela Entidade.
- 3.5 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.6 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.7 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.8 - Serão ex-Participantes todos os Participantes que receberem um benefício de pagamento único conforme previstos neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento de sua inscrição no Plano, ou tiverem suas inscrições canceladas nos termos deste Regulamento, ou deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, optando pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.
- 3.9 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano, conforme o previsto neste Regulamento.

4

Do Tempo de Serviço

4.1 - Serviço Contínuo

4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma Patrocinadora, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
- (b) ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

4.1.3 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o **órgão estatutário competente da Entidade, a pedido da Patrocinadora**, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos

deste Plano, decida pela inclusão no novo período de Serviço Contínuo, de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.

- 4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, desde que mediante expressa deliberação do **órgão estatutário competente da Entidade** a respeito que, para tanto, utilizará critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos da nova Patrocinadora.
- 4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora da Entidade, em decorrência de operação societária, o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos não será considerado, sendo computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora, a não ser que o **órgão estatutário competente da Entidade, mediante solicitação da Patrocinadora**, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão, no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, do tempo de serviço anterior dos empregados transferidos.

Da Mudança do Vínculo Empregatício

- 5.1
 - O tempo de serviço prestado a empresa não Patrocinadora, ainda que vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, não será computado como Serviço Contínuo, a menos que haja deliberação expressa do **órgão estatutário competente da Entidade**, conforme previsto no item 5.1.1.
- 5.1.1
 - Para o Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, mediante deliberação expressa do **órgão estatutário competente da Entidade**, devidamente fundamentada e pautada em critérios uniformes e não discriminatórios e decorrente de solicitação escrita da Patrocinadora, aquele tempo de serviço anterior poderá, em caráter excepcional, ser computado total ou parcialmente como Serviço Contínuo, para efeito único e exclusivo de elegibilidade aos benefícios e institutos legais obrigatórios previstos neste Plano. Não havendo deliberação expressa nesse sentido, será válida a regra geral prevista no item 5.1.
- 5.2
 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término **do** Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.

Das Disposições Financeiras

- 6.1 - O custeio do Plano, que será individualizado e independente de qualquer outro plano de benefícios administrado pela Entidade, será estabelecido pelo Atuário anualmente com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos, sendo aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade** da Entidade.
- 6.2 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelo ativo do Plano. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.3 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.4 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 6.5 - A parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano e que não tenha sido objeto de Portabilidade ou Resgate, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que, **mediante solicitação da Patrocinadora**, poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial,

devidamente aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.

- 6.6
 - As despesas de administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.
- 6.6.1
 - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.
- 6.6.2
 - A forma de custeio das despesas administrativas operacionais será definida anualmente, sendo o plano de custeio aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.
- 6.6.3
 - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas na Conta Coletiva Administrativa, não integrando os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.

Das Contribuições

7.1 - Contribuições dos Participantes

- 7.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas iguais a 1% (um por cento) do seu Salário Aplicável até 10 (dez) **Unidades Previdenciárias**, assim como, mais um percentual inteiro variável de 2% (dois por cento) a 7% (sete por cento), à sua escolha, da parcela do seu Salário Aplicável excedente a 10 (dez) **Unidades Previdenciárias**.
- 7.1.1.1 - O percentual escolhido pelo Participante sobre o excedente a 10 (dez) **Unidades Previdenciárias** do Salário Aplicável para cálculo de sua Contribuição Básica poderá ser alterado pelo Participante Ativo de acordo com os critérios definidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.
- 7.1.1.2 - Na hipótese de não ser formalizada opção pelo Participante Ativo quanto ao percentual aplicável sobre a parcela do Salário Aplicável excedente a 10 (dez) **Unidades Previdenciárias**, inclusive quando tal limite for ultrapassado em virtude de aumento ou reajuste salarial, será adotado o percentual de 2% (dois por cento).
- 7.1.2 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias, nas condições a serem fixadas pelo **órgão estatutário competente da Entidade** e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- 7.1.3 - As Contribuições do Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.
- 7.1.3.1 - Não haverá incidência ou recolhimento de Contribuições relativas ao mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo.
- 7.1.4 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte

ao de competência, quando, então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:

- a) atualização de acordo com a variação da quota líquida no período, observados os respectivos Perfis de Investimentos, quando aplicável;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

- 7.1.5 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, ficando a retomada de contribuições sujeita aos critérios definidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade** e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, não implicando em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Ativos deste Plano.
- 7.1.6 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, por meio do Autopatrocínio, observado o disposto no item 8.6.2.
- 7.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 7.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a um percentual da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo, fixado, a cada ano, pelo **órgão estatutário competente da Entidade, conforme solicitação da Patrocinadora e devidamente informado no plano** de custeio anual elaborado pelo Atuário.
- 7.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Esporádica, com valor e **frequência** a serem **aprovados** pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, que, para tanto, levará em conta critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos dessa Patrocinadora. Considerando a natureza da Contribuição Esporádica, o seu valor poderá não ser uniforme para todas as Patrocinadoras, em relação aos Participantes respectivamente a elas vinculados. Será, não obstante, uniforme para todos os Participantes vinculados a cada uma das Patrocinadoras que definirem a efetivação da Contribuição Esporádica, nos valores e **frequência** aprovados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.

- 7.2.3 - Não haverá contribuições da Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.
- 7.2.4 - Não haverá contribuições de Patrocinadora a partir do mês, inclusive, em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo.
- 7.2.5 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4.
- 7.3 - Do Fundo do Plano e dos Perfis de Investimentos
- 7.3.1 - O ativo do Plano será investido de acordo com critérios fixados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, que poderá, também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos aos Participantes, de acordo com diretrizes para tanto estabelecidas.
- 7.3.1.1 - Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, levando em conta aquele que melhor se adaptar ao seu perfil de investidor, considerando sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.
- 7.3.1.2 - A composição de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados será estabelecida na política de investimentos aprovada pelo **órgão estatutário competente da Entidade** e divulgada aos Participantes, informando-se as suas principais características e tipos de ativos que os compõem.
- 7.3.1.3 - O Perfil de Investimentos escolhido será utilizado para aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, observadas, sempre, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.
- 7.3.1.4 - A opção do Participante será formalizada por meio de formulário específico, podendo ser alterada periodicamente, tudo de acordo com prazos e procedimentos estabelecidos pela Entidade e divulgados aos Participantes.
- 7.3.1.5 - A ausência de opção expressa pelo Participante por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos do Plano para tal hipótese.

- 7.3.1.6 - Não será disponibilizada opção pelos Perfis de Investimentos a Participantes Assistidos em gozo de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia. **Neste caso, os recursos referentes a estes Participantes serão aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos do Plano.**
- 7.3.2 - Uma parcela do Ativo do Plano, correspondente à reserva de benefícios concedidos na forma de renda vitalícia, poderá, a critério do **órgão estatutário competente da Entidade**, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do Ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.
- 7.3.3 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas. As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação vigente.
- 7.3.4 - O Fundo é dividido em quotas e o valor original da quota de participação foi estabelecido em R\$ 1,00 (um real). Os fundos correspondentes a cada Perfil de Investimento são divididas em quotas e o valor original da quota de participação de cada Perfil de Investimento foi estabelecido em R\$ 1,00 (um real).
- 7.3.5 - Os fundos serão avaliados para fins de apuração da quota, periodicamente, a critério da Entidade, pelo menos uma vez por mês.
- 7.3.6 - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.
- 7.3.7 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao do último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo, e dos Perfis de Investimentos, se aplicável, e de suas quotas.
- 7.3.8 - O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado

no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 7.3.6, podendo ser estabelecidos **pelo órgão estatutário competente** da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios

8.1 - APOSENTADORIA

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.

- 8.1.1.1 - Será facultado ao Participante requerer o benefício de Aposentadoria a partir de 50 (cinquenta) anos, desde que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo. Para efeito das referências ao benefício de Aposentadoria contidas neste Regulamento deverão ser consideradas sempre as condições de elegibilidade previstas no item 8.1.1 supra, salvo se outra disposição expressamente ressaltar condição diversa.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria

O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

8.2 - INCAPACIDADE

8.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que esteja em gozo de um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.

- 8.2.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.
- 8.3 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
- 8.3.1 - O benefício por Incapacidade será devido pelo Plano apenas durante e enquanto estiver em curso o pagamento do benefício correspondente pela Previdência Social, em razão do que, no caso de suspensão ou cancelamento do benefício por aquele sistema público, o fato deverá ser prontamente informado pelo Participante à Entidade.
- 8.3.2 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 8.3.3 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria.
- 8.3.4 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade, desde que a Incapacidade seja verificada e atestada por um **médico indicado** pela Entidade, **podendo ser um médico credenciado pela Patrocinadora**.
- 8.4 - PENSÃO POR MORTE
- 8.4.1 - Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer.
- 8.4.2 - Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo

No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, na forma de prestação única ou por uma das formas de pagamento previstas no item 9.2.1.
- 8.4.3 - Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido

Em caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante na Data do Cálculo na forma de

prestação única ou por uma das formas de pagamento previstas no item 9.2.1.

- 8.4.4 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários, de acordo com a proporção previamente definida pelo Participante em formulário próprio, formalizado junto à Entidade. Na ausência de definição da referida proporção, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.4.5 - Na hipótese de pagamento do Benefício de Pensão por Morte por meio de prestações mensais, ocorrendo o falecimento de qualquer dos Beneficiários, será procedido um novo rateio, considerando-se os demais Beneficiários, ainda que já tenham recebido a totalidade das respectivas parcelas, observado o disposto no item 8.4.4 deste Regulamento. O pagamento de tais valores sobressalentes será feito em prestação única. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário, sem que haja outros Beneficiários vivos, o valor remanescente do Benefício por Morte será pago aos herdeiros do último Beneficiário sobrevivente, designados em inventário judicial ou escritura pública **de inventário**.
- 8.4.6 - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita por este a inscrição de Beneficiários, ou na inexistência de Beneficiários na Data do Cálculo, a Entidade reconhecerá como Beneficiários os herdeiros do Participante falecido, para tanto designados em inventário judicial **ou escritura pública de inventário**. Neste caso, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e o pagamento correspondente efetivado na forma de prestação única. Na hipótese de inexistência de herdeiros, o saldo remanescente da Conta Total do Participante falecido será revertido para o Fundo de Reversão do Plano.
- 8.4.7 - A forma de recebimento do Benefício de Pensão por Morte será definida por cada Beneficiário, relativamente à parcela que lhe cabe, dentre as opções previstas no item 9.2.1 deste Regulamento, estando também disponível a opção de pagamento por meio de prestação única.
- 8.4.8 - O pagamento da parcela da Pensão por Morte efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela ou do esgotamento da parcela do saldo da Conta Total do Participante, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário.

8.5 - DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, a **Entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante, disponibilizará, por meio do sítio eletrônico, o Extrato Previdenciário**, contendo as informações exigidas pela legislação. O Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do Extrato **Previdenciário** pela Entidade, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, **sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do Extrato Previdenciário pelo Participante Ativo que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.**

8.5.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

8.5.1.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se assim um Participante Vinculado.

8.5.1.1.1 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício a partir da data que completar 50 (cinquenta) anos de idade.

8.5.1.1.2 - Será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano Anterior Aventis Pharma até 13/12/2005 e no Plano Anterior Sanofi até 22/12/2005, que cumpram, respectivamente, 5 (cinco) e 6 (seis) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

8.5.1.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme item 8.5.1.1, na Data do Cálculo.

8.5.1.3 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício dele decorrente, o valor definido no item 8.5.1.1 será atualizado, mensalmente, pela variação do Retorno dos Investimentos.

- 8.5.1.4 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, observado o disposto nos itens 8.4.4 e 8.4.6 deste Regulamento.
- 8.5.1.5 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, e desde que cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos no item 8.2.1, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.
- 8.5.1.6 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, observados os procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade e o plano de custeio administrativo aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, conforme previsto nos itens 6.6, 6.6.1 e 6.6.2.
- 8.5.1.6.1 - Nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o plano de custeio em vigor, for suportado por contribuições, no caso de o Participante Vinculado deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas, este terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 8.5.1.7 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 8.7.1 e 8.8.1, respectivamente.
- 8.5.1.8 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.5, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Caso contrário, será aplicável exclusivamente a opção de Resgate.
- 8.6.1 - **AUTOPATROCÍNIO**
- 8.6.1.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, mesmo que já elegível ao benefício de Aposentadoria, poderá optar por permanecer contribuindo como **Participante Autopatrocinado**, hipótese em que realizará as contribuições de Participante, **assim como as** contribuições que

seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável, na data do seu desligamento de Patrocinadora, transformado em número de Unidades Previdenciárias, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para cálculo de suas contribuições;
- b) os percentuais que incidirão sobre o Salário Aplicável para cálculo das contribuições serão escolhidos pelo Participante Autopatrocinado no momento da opção, observados os limites percentuais previstos no item 7.1.1 para a Contribuição Básica, ocasião em que também definirá o percentual relativo à contrapartida a título de Contribuição Normal, sendo-lhe facultado alterá-los posteriormente, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade;
- c) será facultada a realização de Contribuição Voluntária pelo Participante Autopatrocinado, observados os procedimentos estabelecidos pela Entidade;
- d) **o Participante Ativo ou Vinculado** deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício **ou da opção pelo Autopatrocínio, caso este anteriormente tenha optado ou presumida pela Entidade a opção pelo Benefício Proporcional Diferido;**
- e) o Participante Autopatrocinado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, observados os procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade e o plano de custeio administrativo aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, conforme previsto nos itens 6.6, 6.6.1 e **6.6.2;**
- f) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade na forma por ela indicada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4;
- g) os períodos em que o custeio administrativo, conforme o plano de custeio em vigor, for suportado por contribuições, no caso de o Participante Autopatrocinado deixar de efetuar

3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

- h) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- i) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos Beneficiários, observando-se, para tanto, o disposto nos itens 8.4.4 e 8.4.6 deste Regulamento;
- j) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo;
- k) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (h), (i) e (j) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- l) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.5.1;
- m) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano;
- n) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

- 8.6.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou

total de sua remuneração em Patrocinadora, na forma e condições previstas no item 8.6.1.1.

- 8.6.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 8.5.1, 8.7.1 e 8.8.1.
- 8.7.1 - PORTABILIDADE
- 8.7.1.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.
- 8.7.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, **inclusive Participante Assistido (exceto aquele que esteja em gozo de benefício pago na forma de renda vitalícia)**, oriundos de outros planos de previdência complementar, **administrado por esta ou por outras entidades de previdência complementar**. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, **subdividida** em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. **As portabilidades realizadas a partir de 01/01/2023, registradas na rubrica “Recursos Portados - Entidade Fechada”, deverão ainda ser segregadas entre “Conta Participante” e “Conta Patrocinadora”**. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para **fins de** nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 8.7.1.1 deste Regulamento.
- 8.7.3 - Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados – Entidade Fechada”, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.
- 8.7.4 - **Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade, a Entidade realizará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano.**

- 8.8.1 - RESGATE
- 8.8.1.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, apurado na Data do Cálculo, o que significa dizer que não terá direito a qualquer contribuição vertida ao Plano em seu nome, feita pela Patrocinadora. O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 8.8.1.1.1 - Especificamente no caso de Participante Ativo que tenha Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e seja admitido em ato contínuo em empresa situada no exterior e pertencente ao grupo econômico da Patrocinadora, com a consequente demissão e subsequente contratação na nova empregadora, será facultado ao Participante, a seu critério, o Resgate ou a portabilidade da Conta Total do Participante.
- 8.8.1.2 - O valor do Resgate será efetuado, **a critério do Participante**, sob a forma de pagamento único **com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias** ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento do resgate, as parcelas vincendas serão devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos.
- 8.8.1.3 - O pagamento do Resgate se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- 8.8.1.4 - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o plano de custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da Entidade, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.
- 8.8.1.5 - **Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate, a Entidade realizará a dedução de eventuais débitos do Participante junto ao Plano.**
- 8.8.1.6 - **Nos termos da legislação vigente, exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, a data da suspensão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria por invalidez concedida**

pela Previdência Social, será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 9.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 9.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.
- 9.1.2 - Para efeito da Data do Cálculo, será considerado como mês de competência:
- (a) para o benefício de Aposentadoria, será o mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, ou, tratando-se de Participante Autopatrocinado, aquele em que ocorrer o cumprimento dos requisitos de elegibilidade;
 - (b) para o Benefício Proporcional Diferido, será o mês em que ocorrer o cumprimento dos requisitos de elegibilidade;
 - (c) para o benefício por Incapacidade, o mês em que ocorrer a Incapacidade do Participante;
 - (d) para o benefício de Pensão por Morte, será o mês em que ocorrer o falecimento do Participante.
- 9.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- 9.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, observado o disposto no item 8.4.7 deste Regulamento, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
- (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível somente por ocasião do requerimento do benefício, não sendo aplicável ao benefício de Incapacidade;
 - (b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) anos a 25 (vinte e cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, nos

meses de março e setembro de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício e precedido de uma notificação prévia à Entidade, passando o novo valor do benefício a ser pago no segundo mês subsequente à data de notificação.

- (c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0% (zero por cento) a 2,0% (dois por cento) do saldo da Conta Total do Participante remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. O percentual escolhido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, poderá ser redefinido, após a concessão do benefício, nos meses de março e setembro de cada ano, desde que precedido de uma notificação prévia à Entidade, passando o novo valor do benefício a ser pago até o segundo mês subsequente à data de notificação.

- 9.2.2 - Os benefícios de prestação continuada ou pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês de competência e serão calculados com base no valor vigente da quota, na data do pagamento.

O Resgate será pago até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência e será calculado com base no valor vigente da quota, na data do pagamento.

- 9.2.3 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

- 9.2.4 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma das alíneas “b” e “c” do item 9.2.1.

- 9.2.5 - Os benefícios bem como os valores de Resgates serão calculados com base no valor vigente da quota do dia do pagamento.

- 9.2.6 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as

condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

- 9.2.7
 - Se, quando da concessão do benefício, a aplicação do item 9.2.1 resultar em prestação continuada de valor mensal inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor vigente da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante ou Beneficiários. Durante a fase de manutenção do benefício, verificando-se que o valor mensal **se tornou** inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante ou Beneficiário solicitar a sua conversão em pagamento único, observados os termos aqui previstos.
- 9.2.7.1
 - No caso do benefício de Pensão por Morte, se quando da aplicação do disposto no item 8.4.7 deste Regulamento houver uma escolha comum, entre os Beneficiários, pela forma de pagamento mensal, será aplicado o disposto no item 9.2.7 deste Regulamento, considerando-se para tanto o valor total do saldo de Conta Total do Participante.
- 9.2.7.1.1
 - Se, quando da aplicação do disposto no item 8.4.7 deste Regulamento não houver uma escolha comum, entre os Beneficiários, pela forma de pagamento, será aplicado o disposto no item 9.2.7 deste Regulamento considerando-se para tanto o valor separado de cada parcela do saldo de Conta Total do Participante.
- 9.2.8
 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

Das Alterações e da Liquidação do Plano

10.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, **mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação do órgão estatutário competente da Entidade, sujeito à aprovação** da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

- 10.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um período de até 1 (um) ano, renovável por mais um período de até 1 (um) ano, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, bem como informada à autoridade competente e imediatamente divulgada aos Participantes.

Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

10.3 - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA EXTINÇÃO DO PLANO

Nos termos da legislação de regência, será facultado às Patrocinadoras retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Nesta hipótese, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

Das Disposições Gerais

- 11.1 - A Entidade disponibilizará aos Participantes, em seu sítio eletrônico na internet, extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual, certificado de participante e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.
- 11.2 - A Entidade poderá adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.
- 11.3 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 11.4 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, assegurando-se a Entidade quanto à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.
- 11.5 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

- 11.6 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 11.7 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 11.8 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.
- 11.9 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 11.10 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 11.11 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

- 11.12 - Os benefícios previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.
- 11.13 - Excetuada a hipótese de portabilidade individual prevista no item 8.7.2, os recursos eventualmente recepcionados neste Plano, oriundos de outros planos previdenciários custeados parcial ou integralmente por Patrocinadora, em razão de opção formulada por força de descontinuidade do programa previdenciário de origem, serão creditados neste Plano, observados critérios específicos estabelecidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, em bases uniformes e não discriminatórias, visando ao melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e da Patrocinadora, sendo o período de inscrição no plano anterior contado como tempo de Vinculação ao Plano.
- 11.14 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data da publicação da portaria de aprovação pela autoridade governamental competente.

Das Disposições Especiais e Transitórias dos Participantes oriundos do Plano Anterior Aventis Pharma

- 12.1 - Considerando-se que, até 01/08/2002, os Empregados da Patrocinadora, oriundos do Plano Anterior Aventis Pharma, eram vinculados à Previplan - Sociedade de Previdência Privada, tendo reservas já constituídas naquela entidade, tais reservas foram transferidas para o Plano Anterior Aventis Pharma, por meio de processo específico junto à autoridade competente, e recepcionadas nas Contas de Participante.
- 12.2 - Considerando-se que parte dos Empregados das Patrocinadoras eram vinculados ao PRhosp - Previdência Rhodia, até 29/02/2000, tendo reservas já constituídas naquela entidade, tais reservas foram transferidas para o Plano Anterior Aventis Pharma, por meio de processo específico junto à autoridade competente, e recepcionadas nas Contas de Participante.
- 12.3 - Os Participantes Assistidos e Beneficiários vinculados à Patrocinadora, bem como os seus ex-empregados que aguardam cumprimento de condições para o requerimento de benefício, oriundos da Previplan – Sociedade de Previdência Privada e do PRhosp - Previdência Rhodia, alocados no Plano Anterior Aventis Pharma, terá assegurada a manutenção das condições de pagamento dos benefícios conforme disposto em disposições regulamentares daquelas entidades, ressalvadas as disposições específicas contidas neste Capítulo.
- 12.3.1 - Inobstante o previsto no item 12.3 supra, o **órgão estatutário competente da Entidade, a pedido da Patrocinadora**, poderá estabelecer critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes e Beneficiários oriundos do PRhosp – Previdência Rhodia, alocados no Plano Anterior Aventis Pharma, que estejam recebendo seus benefícios na forma de renda vitalícia ou que estejam aguardando o cumprimento de condições para requerimento do benefício, para permitir a estes Participantes e Beneficiários a opção de alterar a sua forma de recebimento de benefício, observado o previsto no item 9.2.1 deste Regulamento. Por consequência, aos Participantes e Beneficiários de que se trata, também serão estendidas as disposições deste

Regulamento pertinentes à forma de pagamento definida, em especial às relacionadas à Pensão por Morte e atualização dos benefícios.

- 12.3.2 - A seu exclusivo critério, **mediante solicitação da Patrocinadora**, a Entidade poderá estabelecer Carteira de Investimentos específica para a cobertura da reserva matemática dos benefícios a serem concedidos ou já concedidos na forma de renda mensal vitalícia para os participantes citados no “caput” deste artigo.
- 12.3.3 - Os benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia serão corrigidos, anualmente, no mês de abril, pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice similar que, no caso de sua extinção, venha a substituí-lo.

Das Disposições Transitórias dos Participantes oriundos do Plano Anterior Sanofi

- 13.1 - As disposições contidas neste Capítulo referem-se, exclusivamente, aos Participantes que no dia anterior à Data da Fusão dos Planos faziam parte do Plano Anterior Sanofi, para os quais serão observadas, quando couber, as condições abaixo transcritas.
- 13.2 - Para fins do disposto neste Capítulo, prevalecerão as seguintes definições:
- 13.2.1 - “Serviço Creditado”: significará o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, na primeira data em que o Participante preencher as seguintes condições: ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, assim como os períodos de suspensão de contribuições para o Plano, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, delibere de forma contrária.
- 13.2.2 - “Serviço Creditado Anterior”: significará o período de Serviço Contínuo do Participante, contado entre a data de sua admissão e 01/01/1998.
- 13.2.3 - “Serviço Futuro Aplicável”: significará o período compreendido entre 01/01/1998 e a data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.
- 13.2.4 - “Unidade Previdenciária Sanofi (UPS)”: em 01/09/2006 significa R\$ 175,40 (cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste ou com maior frequência, conforme determinado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

- 13.3 - Para o Participante Ativo que tenha Serviço Creditado Anterior, ainda em fase de pagamento, a Contribuição Suplementar Máxima será igual a 10% (dez por cento) da parcela do seu Salário Aplicável excedente a 15 (quinze) UPS, multiplicado pelo número de meses do Serviço Creditado Anterior, dividido pelo Serviço Futuro Aplicável em meses.
- 13.4 - O Participante Ativo que tenha Serviço Creditado Anterior, ainda em fase de pagamento, poderá efetuar uma Contribuição Suplementar que será, no máximo, igual à Contribuição Suplementar Máxima, descrita no item 13.3, desde que, na Data da Fusão dos Planos, estivesse efetuando Contribuição Básica prevista no Plano Anterior Sanofi sobre o limite máximo 10% (dez por cento) da parcela do seu Salário Aplicável excedente à 15 (quinze) UPS.
- 13.5 - O Participante Ativo que tenha Serviço Creditado Anterior poderá efetuar uma Contribuição Suplementar Diferida, de valor igual ao saldo de Conta de Contribuição Diferida de Participante, limitada ao Salário Aplicável vigente nessa data.
- 13.6 - Para o Participante Ativo que tenha Serviço Creditado Anterior, ainda em fase de pagamento, a Patrocinadora efetuará Contribuição Especial, cujo valor será igual ao valor efetivo da Contribuição Suplementar e Contribuição Suplementar Diferida de Participante.
- 13.7 - Exclusivamente para os Participantes elegíveis ao Benefício Mínimo previsto no regulamento vigente no dia imediatamente anterior a Data da Fusão dos Planos, **foi** calculado e alocado na Conta de Contribuição de Participante um crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data, conforme definido na Nota Técnica Atuarial. Após efetivação do referido crédito na Conta de Contribuição de Participante, **foi enviado** um extrato para todos os Participantes que se **enquadravam** nesta condição, demonstrando o valor do crédito realizado.
- 13.7.1 - O crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado **foi** deduzido do valor que havia sido alocado na Conta Coletiva para cobertura do Benefício Mínimo. **O saldo da** Conta Coletiva do Benefício Mínimo **foi** transferido, na data seguinte ao crédito, para o Fundo de Reversão, previsto no item 6.6 deste Regulamento **para utilização** de acordo com o disposto naquele item regulamentar.
- 13.8 - Aos Participantes Ativos que na Data Fusão dos Planos não atendiam, concomitantemente, as seguintes condições: no

mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, **foi** assegurado um crédito, na Data da Fusão dos Planos, na Conta de Contribuição de Participante, correspondente ao percentual de saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, oriundo da respectiva Conta de Contribuição de Patrocinadora, calculado de acordo com o tempo de Serviço Contínuo acumulado na Data da Fusão dos Planos, de acordo com a seguinte tabela:

Tempo de Serviço Contínuo Acumulado	% na Data da Fusão dos Planos
de 5 anos a 5 anos 11 meses	0%
de 6 anos a 6 anos 11 meses	10%
de 7 anos a 7 anos 11 meses	20%
de 8 anos a 8 anos 11 meses	30%
de 9 anos a 9 anos 11 meses	40%
a partir de 10 anos	50%

13.9

- Mediante estabelecimento de critérios uniformes e não discriminatórios, **foram estabelecidos especificamente** aos Participantes Ativos oriundos do Plano Anterior Sanofi, na Data da Fusão dos Planos, condições para a complementação de valores relativos às Contribuições Normais, levando em conta o nível de Contribuição Normal deste Plano.

Das Disposições Transitórias dos Participantes oriundos do Plano Anterior Merial

14.1 - As disposições contidas neste Capítulo referem-se, exclusivamente, aos Participantes que em 21/05/2013, dia anterior à Data da Incorporação do Plano Merial, faziam parte do Plano Anterior Merial, para os quais **foram observadas, quando aplicáveis**, as condições abaixo descritas.

14.2 - À exceção das condições especiais previstas neste Capítulo, a partir da Data da Incorporação do Plano Merial, **aplicaram-se** aos Participantes oriundos daquele Plano as regras correntes previstas neste Regulamento, inclusive as relativas a custeio, contribuições, elegibilidade e cálculo de benefícios programados e benefícios de risco.

Em decorrência, não **houve** crédito de Saldo de Conta Projetada para eventos de morte ou Incapacidade de Participante, ocorridos a partir da Data da Incorporação do Plano Merial.

14.3 - Exclusivamente para os Participantes elegíveis ao Benefício Mínimo previsto no Regulamento do Plano de Benefícios Merial, vigente no dia imediatamente anterior à Data da Incorporação do Plano Merial, incluindo os Participantes Autopatrocinados que faziam contribuições para essa cobertura, foi calculado e alocado na Conta de Contribuição de Participante um crédito correspondente ao compromisso atuarial com o Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data, conforme definido na Nota Técnica Atuarial então em vigor naquele Plano. Referido valor foi informado aos Participantes beneficiados, mediante extrato individual, integrando-se à Conta de Contribuição de Participante, para todos os fins deste Regulamento.

14.4 - Para os Participantes Assistidos e Beneficiários do Plano Anterior Merial que, no dia anterior à Data da Incorporação do Plano Merial, já se encontravam em gozo de benefício pelo Plano Anterior Merial, **foram** mantidas as condições então vigentes.

- 14.5
- Para os Participantes Ativos que se encontravam inscritos no Plano Anterior Merial, na Data da Incorporação do Plano Merial, o Salário Aplicável significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante, incluindo os prêmios de vendas mensais e adicional de periculosidade, quando for o caso. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.